

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESCALONADA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Cláusula “X” - Qualquer controvérsia envolvendo direitos disponíveis contemplados no presente ajuste e demais dele decorrentes, será definitivamente resolvida por arbitragem, desde que o próprio consumidor venha a tomar a iniciativa, ou desde que o consumidor expressamente ratifique a instituição da arbitragem, no momento do litígio em concreto. Nessa hipótese, os contratantes se obrigam a cumprir o que ficar decidido na sentença arbitral.

Parágrafo primeiro - A arbitragem será conduzida de acordo com a legislação aplicável e o Regulamento CEBRAMAR – CENTRO BRASIL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, inscrito no CNPJ nº 18.537.683/0001-86, com sede em Brasília, Distrito Federal, no S.M.A.S Trecho 03, Conjunto 03, Sala 215, Bloco B2, Edifício The Union, CEP 70.160-050.

Parágrafo segundo - Os árbitros deverão resolver a disputa de acordo com as leis brasileiras e/ou os princípios gerais de direito.

Parágrafo terceiro - A arbitragem acontecerá em [\(lugar da arbitragem\)](#), por (quantidade) árbitro(s) e será realizada no idioma português.

Parágrafo quarto - O vencido ficará responsável pelo pagamento dos custos e despesas da arbitragem, inclusive pelos honorários dos árbitros que serão fixados de acordo com a tabela adotada pelo CEBRAMAR.

Cláusula “Y” - Antes de iniciar o procedimento arbitral, as partes deverão tentar resolver o conflito, no próprio CEBRAMAR, por intermédio de mediação ou outro método autocompositivo adequado.

I - A escolha do mediador se dará em conformidade com o estabelecido no Regulamento da referida instituição.

II - Os contratantes estabelecem prazo mínimo de 10 dias úteis e prazo máximo de 45 dias úteis para a realização da primeira sessão de mediação, contados do recebimento do convite.

III – A primeira reunião ocorrerá na sede da entidade CEBRAMAR ou por videoconferência.

IV – A mediação deverá ser concluída no prazo de até 6 (seis) meses, salvo se as partes ajustarem a sua prorrogação.

V – Os contratantes se comprometem a não iniciar arbitragem enquanto não encerrada a mediação.

VI – A parte que não comparecer à primeira reunião de mediação ou que deixar de observar o compromisso referido no parágrafo anterior, assumirá o pagamento de cinquenta por cento das despesas da arbitragem, inclusive honorários dos árbitros, caso seja vencedora no procedimento arbitral subsequente, sem prejuízo do disposto no art. 23, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação).

VII – Permanece íntegra a cláusula de mediação, no caso de não prevalecer, por qualquer razão, a cláusula de arbitragem.